



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16537.000557/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.963 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente ARTESTILO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2004

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 80/95, interposto contra Decisão-Notificação de fls. 73/75, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente a parte patronal, adicional para o SAT e devidas a Terceiros,

conforme descrito na NFLD nº 35.544.129-2, de fls. 02/18, lavrada em 30/03/2004, referente ao período de 02/2003 a 02/2004, com ciência da RECORRENTE em 30/03/2004, conforme assinatura na própria NFLD.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 427.700,59, já inclusos os juros e a multa de mora.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 23/24), o crédito tributário foi apurado com base nos valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais (administradores), como devidamente especificado abaixo:

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

3.1 - As remunerações pagas aos segurados trabalhadores Contribuintes Individuais, Administradores da empresa e declaradas nas Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, cujos valores encontram-se discriminados no Relatório de Lançamentos;

3.2 - As remunerações pagas a seus segurados empregados, constantes nas folhas de pagamento e declaradas nas Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, cujos valores encontram-se discriminados no Relatório de Lançamentos.

A fiscalização informa que chegou a conclusão acima descrita, após a análise da folha de pagamento, Notas Fiscais de Serviço, GFIPs e GPSs da RECORRENTE.

Por fim, informa que foram lavradas, em desfavor da RECORRENTE, as seguintes NFLDs, que encontram-se sob minha relatoria e, conseqüentemente, são objeto de apreciação conjunta com o presente caso na mesma sessão de julgamento (fl. 21):

Resultado da Ação Fiscal:				
Documento	Período	Número	Data	Valor
NFLD	02/2003 02/2004	355441276	30/03/2004	120.805,81
NFLD	01/2003 02/2004	355441284	30/03/2004	48.085,72
NFLD	02/2003 02/2004	355441292	30/03/2004	427.700,59

- NFLD nº 35.544.127-6 - Referente contribuições retidas nas folhas de pagamento;
- NFLD nº 35.544.128-4 - Referente contribuições retidas nas Notas Fiscais de Serviços, de acordo com artigo 31 da Lei nº 8.212/91.
- NFLD nº 35.544.129-2 – Referente a parte patronal calculada sobre a folha de pagamento;

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação mediante postagem, de fls. 26/41, em 14/04/2004 (fls. 69/70). Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pelo INSS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

2. A empresa, inconformada com o lançamento do crédito, apresentou impugnação, sob fls. de nº 25 a 68, tempestivamente, alegando, em síntese, que:

2.1. O salário-educação é inconstitucional, por falta de lei complementar.

2.2. A taxa SELIC é inconstitucional. Os juros são capitalizados, na forma de juros compostos.

2.3. A multa é superior a determinada pela legislação, de 2%. Há confisco. Ela não está baseada na Constituição.

2.4. A notificação informa que os seus sócios violam as normas do art. 95, alíneas "d" e da Lei nº 8.212/91. Faltam elementos para provar tal fato, o que caracteriza constrangimento ilegal. Não houve a descrição das condutas dos acusados. O art. 95, alínea da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional. Deve-se evitar a comunicação do crime à autoridade policial.

2.5. Muitos dos fundamentos legais citados na fundamentação legal foram revogados e não substituídos por outros.

2.6. O SESI, SENAI, "SEBRAI" e INCRA são inconstitucionais.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, o INSS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 73/75):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à Administração Pública deixar de aplicar a lei por entendê-la inconstitucional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 12/05/2004, conforme AR de fl. 78, apresentou o recurso voluntário de fls. 80/95 em 09/06/2004.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

A RECORRENTE ainda apresenta petição, às fls. 96/98, para dar em caução real imóvel de sua propriedade, com o intuito de garantir o montante de 30% incidente sobre o valor do presente crédito tributário, para a interposição do recurso voluntário, com base no art. 126, §1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

Em análise ao Recurso, o INSS proferiu decisão, à fl. 107, informando que a RECORRENTE não efetuou o referido depósito prévio no valor de 30% do presente crédito, para admissão do Recurso Voluntário, bem como não apresentou qualquer argumento ou fato novo que pudesse justificar a revisão de ofício do lançamento, motivo pelo qual entendeu pelo não-seguimento do recurso, implicando na inscrição do débito em Dívida Ativa.

Por fim, a PGFN apresentou manifestação, às fls. 124/125, em 07/06/2011, informando a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou de arrolamento prévios de dinheiro ou de bens para a admissibilidade de recurso administrativo, com base na Súmula Vinculante nº 21, o que ensejou no retorno dos autos para julgamento do referido recurso voluntário, de acordo com o definido em despacho exarado pela SACAT, à fl. 128.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Inconstitucionalidade da Contribuição ao Salário-Educação

Alega a RECORRENTE que é inconstitucional a cobrança das contribuições destinadas ao Salário-Educação, uma vez que a alíquota teria sido fixada por Decreto. Assim, no entender da RECORRENTE, a cobrança de tal contribuição seria inconstitucional. Neste sentido, afirma que os respectivos atos legislativos que as criaram não teriam sido recepcionados pela Constituição de 1988.

Todavia, conforme exposto, não compete ao CARF reconhecer a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula nº 2 do CARF:

SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, deixo de apreciar todas as alegações de inconstitucionalidade trazidas, direta ou indiretamente, pelo RECORRENTE.

Apenas a título argumentativo, importante mencionar que a tese de inconstitucionalidade apresentada pela RECORRENTE acerca da contribuição ao salário-educação já foi apreciada pelo STF, que entendeu pela constitucionalidade de sua cobrança, nos termos do enunciado da Súmula STF nº 732:

Súmula 732

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

Inconstitucionalidade da Taxa SELIC

A RECORRENTE afirma ser inconstitucional a utilização da Taxa SELIC sobre o crédito tributário lançado.

No entanto, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, sobre os créditos tributários são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não se pode requerer que a autoridade lançadora afaste a aplicação da lei, na medida em que não há permissão ou exceção que autorize o afastamento dos juros moratórios. A aplicação de tal índice de correção e juros moratórios é dever funcional do Fisco.

Portanto, insubsistentes as alegações da RECORRENTE.

Multa Confiscatória

A RECORRENTE alega ser abusiva a multa aplicada, e que a mesma ofenderia o princípio do não confisco. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária

Ocorre que o julgamento administrativo fiscal deve se limitar a aplicar a legislação pertinente, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da constitucionalidade da norma.

Com efeito, a apreciação de tais assuntos, é reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da constitucionalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo de tal Poder, ou seja, essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula nº 02 do CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ou seja, arguições de inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não têm competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Assim, não assiste razão à RECORRENTE em seus argumentos, visto que os juros e a multa foram aplicados de acordo com a legislação que rege a matéria.

Nulidade e Inépcia da NFLD

De acordo com a RECORRENTE a autoridade fiscal teria imputado aos seus sócios a violação do art. 95, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 8.212/91, por não terem recolhido em época própria contribuições previdenciárias retidas de seus empregados.

Contudo, tal acusação não foi feita nesta NFLD, visto que a mesma não envolve a contribuição dos segurados.

Portanto, deixo de analisar tais argumentos por falta de pertinência com os temas abordados neste lançamento.

Fundamentos Legais

A contribuinte afirma que muitos dos fundamentos legais utilizados para lavratura do crédito tributário ora discutido foram revogados e não substituídos por outros.

No entanto, deixou de fundamentar seus argumentos com a mínima indicação de qual(is) seria(m) esse(s) fundamento(s) revogado(s).

Portanto, não há como analisar o pleito da RECORRENTE.

Inconstitucionalidade das Contribuições do SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA

Por fim, a RECORRENTE traz a afirmação de que as contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA seriam inconstitucionais.

Contudo, mais uma vez, deixou de apresentar os fundamentos de sua afirmação, não sendo possível se debruçar sobre o tema.

Ademais, como já exposto, não é permitido a este julgador administrativo analisar a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula nº 2 do CARF:

SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, também improcede esse argumento da RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim